



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13674.000114/00-61
Recurso n° 136.074 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 203-12.551
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recorrente CALCINAÇÃO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

IPI. PRODUTO NÃO TRIBUTADO. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, MATERIAL DE EMBALAGEM E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Produtos classificados na TIPI como não tributado (NT) pelo legislador ordinário não ensejam o direito ao creditamento do IPI relativamente aos insumos adquiridos e utilizados no processo produtivo, por não estarem insertos no campo de incidência do tributo, inexistindo a formação de saldo credor. Inteligência do art. 11 da Lei nº 9.779/1999.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


DALTON CESA CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

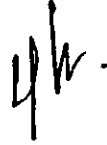
Relator


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09, 02, 09

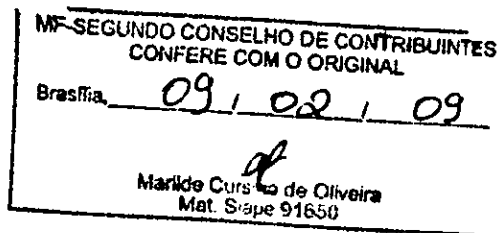

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>09 / 02 / 09</u>
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siaps 91650	





Relatório

Diante de sua clareza e por bem expressar os atos e fases processuais até então verificados, adoto o relatório empreendido pela inclita Instância de piso:

"Em julgamento o pedido de ressarcimento de fl. 01, relativo ao 1º trimestre de 2000, no valor de R\$ 7.353,08, fundado nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e da IN SRF 33/99. Não constam dos autos pedido de compensação vinculado ao pleito de ressarcimento.

Os resultados da verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento estão consolidados na Informação e no r.Despacho Decisório de fls. 38/39. Nesse último ato, a DRF/Divinópolis indeferiu a solicitação em comento sob o argumento de que os produtos fabricados pela interessada, todos classificados na posição 2522 (cal virgem), são produtos NT, e que, nessa hipótese, não há base legal a garantir o direito ao crédito do imposto na aquisição de insumos.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 42/50, por intermédio da qual discorda do indeferimento e solicita o reconhecimento total do montante pleiteado, argumentando, de forma bastante sucinta, que seu direito ao crédito encontra amparo no princípio constitucional da não-cumulatividade a que se subordina o IPI."

Ao julgar o feito, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, negou provimento a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento singular dos créditos perseguidos, tudo pelos motivos bem traduzidos na ementa abaixo reproduzida:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

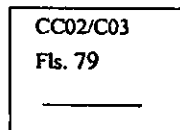
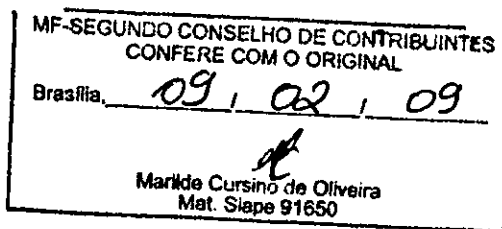
Ementa: CRÉDITO DO IPI. FABRICAÇÃO DE PRODUTO NT. O direito ao crédito básico do IPI condiciona-se a que os produtos industrializados pelo estabelecimento estejam dentro do campo de incidência do imposto, não havendo que se falar, por conseguinte, em direito a crédito no caso de fabricação de produtos não-tributados (NT).

Solicitação Indeferida."

Em sede recursal, a empresa contribuinte, ora Recorrente, tão somente reitera suas razões já apresentadas perante as instâncias inferiores, acrescentando argumento da inconstitucionalidade da IN SRF nº 33/1999, que veda expressamente o aproveitamento de crédito básico em produtos 'NT'.

É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]



Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES, Relator

Compulsando os autos, pode-se constatar que o cerne da questão ora trazida a este Colegiado Administrativo diz respeito ao alcance do art. 11 da Lei nº 9.779/99, abaixo transcrito, em relação ao princípio da não-cumulatividade:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

Na verdade, esse novo regramento, em nosso sentir, apenas inovou na ampliação das hipóteses de utilização e de compensação dos créditos decorrentes de créditos incentivados previstos na legislação tributária em casos tais que a legislação anterior não permitia, o que fez, inclusive, perder o sentido a antiga distinção entre créditos básicos e créditos incentivados. E isto porque foi concedida autorização para a utilização de quaisquer desses créditos quando provenientes da aquisição tributada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem e aplicados na industrialização de produtos tributados, isentos ou tributados à alíquota zero.

Ou seja, como bem colocado pelo saudoso ex-Presidente desta 3ª. Câmara, em voto vencedor para o qual foi designado (203.10-760), "(...) é fundamental observar que o direito estabelecido no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, está restrito aos produtos tributados, não alcançando, portanto, os produtos classificados como "NT" (não tributados), como é o caso dos autos. Isto porque o conceito de produção, à luz da legislação do IPI, abrange apenas os produtos tributados, ainda que isentos ou tributados à alíquota zero. Os produtos não tributados (NT), por se situarem fora do campo de incidência do imposto, não se inserem naquele conceito, não sendo considerados, para os efeitos do IPI, como produtos industrializados."

Nesta esteira, observe-se diversas ementas neste sentido:

"IPI. RESSARCIMENTO. Os produtos classificados na TIPI como NT estão fora da incidência do IPI, pelo que, em relação a eles, não há atividade industrial e, em consequência, não há legitimidade para creditamento das mercadorias adquiridas para sua produção. (204-00488)

INSUMOS APLICADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT. Os produtos classificados na TIPI como "NT" não estão incluídos no campo de incidência do IPI, não se enquadrando suas elaborações no conceito jurídico de industrialização. Inaproveitáveis os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT). (203.11011)

Luciano Pontes de Maya Gomes

CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

À míngua de previsão legal, é vedado o aproveitamento de créditos de IPI referentes à aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos não tributados (NT na TIPI). (201.79748)

IPI. PRODUTO NÃO TRIBUTADO. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, MATERIAL DE EMBALAGEM E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Produtos classificados na TIPI como não tributado (NT) pelo legislador ordinário não ensejam o direito ao creditamento do IPI relativamente aos insumos adquiridos e utilizados no processo produtivo, por não estarem insertos no campo de incidência do tributo, inexistindo a formação de saldo credor. (202.17302)"

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso voluntário, ante ao preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

